



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2025 / 1280

Requerente:VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

UF:PR

Endereço:Comendador Orlando Ceccon

Ovidoria

Comercial:

Ovidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP:83414-510

Assunto:documentos

Solicita abertura de protocolo a fim de comprovar recebimento de documentos referentes ao

Descrição:recurso administrativo de nº 51/2025.

Documentos em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 04 de dezembro de 2025





Outlook

recurso administrativo pregão 51/2025

De Diego Carrao <Diegoverdesmares@outlook.com>

Data Qui, 04/12/2025 15:29

Para celio@cotiporã.rs.gov.br <celio@cotiporã.rs.gov.br>; Repcionista Prefeitura Municipal de Cotipora <recepcao@cotipora.rs.gov.br>

1 anexo (531 KB)

Rec_Cotiporã.pdf;

Boa tarde, segue recurso administrativo da EMPRESA VERDES MARES, referente ao pregão presencial 51/2025, tenham todos um excelente final de semana.

att: DIEGO SOARES CARRÃO

*****FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO*****



Ao

Município de Cotiporã – RS

Pregão Presencial nº 051/2025

Protocolo Administrativo nº 917/2025

I – DA RECORRENTE

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.538.561/0001-56, com sede em Colombo/PR, representada por seu representante legal **Diego Soares Carrão**, vem, respeitosamente, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **mantem habilitada** a empresa **INOVARE LTDA** CNPJ nº 29.710.185/0001-00, pelas razões a seguir expostas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA BOA-FÉ

O resultado da etapa de habilitação ocorreu em **02/12/2025**, às 09h00, sendo o presente recurso interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Atua a Recorrente de boa-fé, movida pelo dever de preservar a lisura da competição, o interesse público e a vantajosidade do certame.



A VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA reitera sua **boa-fé objetiva**, sua reputação ilibada e sua total disposição em cooperar com a Administração. Se houver qualquer exigência documental complementar, a Recorrente a cumprirá integralmente.

III – DOS FATOS

A Recorrida foi mantida habilitada no certame apresentando atestados de capacidade técnico-operacional cuja regularidade **não pôde ser confirmada**, em razão de **inconsistências formais e materiais** que comprometem sua idoneidade.

O ponto mais evidente é o documento veridicamente emitido pela empresa **Marin Abastecedora**, mas **em favor de empresa distinta (“AS Confiance Ltda”, de mesmo CNPJ da Recorrida)**. Sem acesso, neste momento, ao contrato social, não há como verificar se houve efetiva alteração de razão social ou se o documento se refere, de fato, à **INOVARE LTDA**.

Além disso, a forma como os atestados foram produzidos — todos emitidos por signatários do mesmo município (não se vislumbra impedimento nisso), sem anexação de qualquer documento comprobatório mínimo — indica a necessidade de **diligência imediata**, nos termos da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.

IV – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À ESTRUTURA MÍNIMA DE UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (IN 05/2017 E JURISPRUDÊNCIA)

O objeto da presente licitação está integralmente subordinado à IN nº 05/2017. Suas normas representam **as melhores práticas nacionais sobre comprovação de capacidade técnica**, reconhecidas pelo TCU como referência para a Administração Pública.

A IN 05/2017 estabelece que a comprovação de experiência não pode se limitar a “declarações vazias”. Deve haver **lastro documental que prove atividade continuada**, tais como:

- Contrato administrativo ou particular;
- Notas fiscais;
- Comprovantes de pagamento;
- GFIP/SEFIP;
- Relação de empregados vinculados;
- Comprovação de encargos sociais recolhidos;
- Relatórios de execução;



- Inspeções ou medições.

Isso decorre de princípios estruturantes:

- **Veracidade** (art. 62, caput, IN 05/2017);
- **Lastro documental**;
- **Adaptabilidade** da execução;
- **Segurança jurídica e controle**.

O TCU aplica essas diretrizes incluindo certames municipais:

TCU – Acórdão 2.154/2018 – Plenário

"Atestados que não indiquem claramente objeto, período, quantitativos e não sejam acompanhados de comprovação documental são inidôneos." (Destaquei)

TCU – Acórdão 3.258/2016 – Plenário

"Declarações sem notas fiscais correspondentes não comprovam execução." (Destaquei)

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

*"A simples emissão de declaração por terceiro **não comprova capacidade técnica** sem documentos acessórios que demonstrem que o serviço foi efetivamente executado."* (Destaquei)

Logo, um atestado válido deve conter, no mínimo:

1. Identificação completa da contratante e contratada;
2. Objeto detalhado, compatível com o edital;
3. **Quantidade e periodicidade** dos serviços prestados;
4. **Número de funcionários** envolvidos;
5. Local de execução;
6. **Período exato** de prestação;
7. Responsável técnico e seu registro/profissão;



8. Comprovação documental da execução (**contratos, NFs, GFIP, etc.**) — sempre.

Atestados como os apresentados pela Recorrida:

- **Não têm lastro documental;**
- **Não têm comprovação fiscal ou trabalhista;**
- **Não apresentam qualquer prova objetiva de execução;**
- E ainda apresentam **inconsistências formais e materiais**, conforme já exaustivamente demonstrado.

Portanto, **não atendem ao padrão mínimo de confiabilidade** exigido pela legislação e pela jurisprudência nacional, sendo impossível sua aceitação.

V – DAS FORTES INCONSISTÊNCIAS OBSERVADAS NOS ATESTADOS APRESENTADOS

Em análise minuciosa dos atestados, verifica-se:

1. Divergências formais de identificação da beneficiária

O atestado emitido pela Marin Abastecedora menciona **AS Confiance Ltda** (CNPJ idêntico ao da Recorrida). Sem a juntada:

- Do contrato social atual;
- Da alteração contratual que eventualmente mudou a razão social;
- Ou do histórico empresarial no integrador da Junta Comercial,

não é possível validar, **neste momento**, a autenticidade do documento.

2. Ausência completa de lastro documental

Nenhum dos atestados vem acompanhado de:

- Contratos administrativos ou particulares;
- Notas fiscais de prestação dos serviços declarados;
- Comprovantes de retenção do INSS (11% ou CPRB);
- GFIP/SEFIP;
- Folha de pagamento;
- Controles de ponto;
- **Comprovantes** de retenção do ISS pelo Município.



Esses elementos são exigência mínima para comprovar que o serviço declarado realmente ocorreu.

3. Possíveis inconsistências materiais quanto à execução dos serviços

A descrição do objeto, a carga horária e o quantitativo de mão de obra **NÃO** indicados nos atestados **impossibilitam correspondência verificável** em qualquer outro documento. Também não há comprovação de recolhimento previdenciário referente aos supostos empregados envolvidos.

Essa situação segue exatamente as falhas já reconhecidas pelos Tribunais de Contas como indicadoras de **irregularidade em atestados de capacidade**.

VI – Da Responsabilidade dos Signatários dos Atestados Apresentados

Ressalte-se, ainda, que **os atestados juntados pela Recorrida foram emitidos por pessoas específicas**, devidamente identificadas nos documentos, as quais **assumem total responsabilidade civil, administrativa e penal** pelas declarações feitas, conforme preceituam:

- **Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica)** — que tipifica a conduta de “*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita*”;
- **Art. 7º da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)**, quando há induzimento da Administração em erro mediante documento materialmente ou ideologicamente irregular;
- **Art. 58 da Lei 14.133/2021**, que prevê responsabilidade solidária daquele que emite declaração destinada a fins de habilitação.

Não se afirma aqui que houve falsidade, pois tal constatação cabe exclusivamente à Administração. Contudo, diante das **inúmeras inconsistências, lacunas e incompatibilidades materiais** identificadas, é imprescindível que o Município:

1. **Notifique formalmente os signatários dos atestados** para que confirmem, por escrito, sob responsabilidade legal,
2. **Juntem os documentos comprobatórios** de suporte àquilo que declararam, tais como:
 - Contratos firmados com a Recorrida;
 - Notas fiscais dos serviços prestados;
 - Comprovantes de retenção de INSS e GPS/SEFIP;
 - Folha de ponto e registro dos empregados;



- Comprovante do recolhimento de ISS no Município;
- Liquidações e ordens de pagamento;
- Comprovantes da disponibilidade de pessoal e equipamentos utilizados.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que **atestados desacompanhados de lastro documental verificável não podem ser aceitos**, destacando-se que:

"a Administração deve adotar diligências para comprovar a fidedignidade e a efetiva execução dos serviços declarados"
(TCU, Acórdãos 1.214/2013 – Plenário, 2.622/2015 – Plenário e 3.225/2016 – Plenário). (Destaquei)

Assim, caso qualquer divergência relevante seja verificada, **os signatários poderão responder diretamente perante a Administração Pública**, bem como perante a Receita Federal (pela eventual inconsistência entre notas, GFIP/SEFIP e recolhimentos) e perante o **Ministério Público do Trabalho**, considerando o potencial risco de prestação de serviços sem a correspondente comprovação trabalhista mínima.

Dante disso, é indispensável que seja realizada diligência formal e que os signatários sejam expressamente cientificados da responsabilidade pelas declarações que firmaram.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IMEDIATA (art. 64, §2º da Lei 14.133/21)

Dante de todas as inconsistências, requer-se **diligência obrigatória**, inclusive porque:

- Todas as empresas signatárias estão sediadas no mesmo Município de Cotiporã, tornando a verificação pelo Pregoeiro extremamente simples, rápida e eficaz.
- A jurisprudência do TCU é clara:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

"Atestados desacompanhados de documentos mínimos que comprovem a execução efetiva dos serviços não podem ser aceitos como válidos." (Destaquei)

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário



"É dever da Administração verificar a veracidade de atestados quando houver indício de irregularidade." (Destaquei)

TCU – Acórdão 3.071/2016 – Plenário

"A ausência de contratos, notas fiscais e encargos trabalhistas impede o reconhecimento da capacidade técnico-operacional." (Destaquei)

Assim, requer-se que a Recorrida apresente, no prazo a ser fixado, obrigatoriamente:

1. Contratos firmados com os emitentes dos atestados;
2. Todas as notas fiscais emitidas no período **NÃO** declarado;
3. Comprovantes de retenção de INSS (11% ou CPRB);
4. GFIP/SEFIP correspondentes;
5. Comprovantes de pagamento de salários e encargos;
6. Controle de ponto dos supostos funcionários;
7. Comprovantes de retenção de ISS pelo Município;
8. Extratos de liquidação.

VIII – DO RISCO JURÍDICO E FISCAL (RFB E MPT)

A apresentação de atestados **não lastreados em comprovação trabalhista e tributária** desperta grave preocupação fiscal, pois:

- GFIP/SEFIP inexistente indica possível ausência de vínculos trabalhistas;
- INSS não retido indica possível omissão previdenciária;
- ISS (retenção obrigatória) não recolhido ao Município sugere prestação irregular de serviço;
- Notas fiscais não comprovadas podem configurar omissão de receita.

O TCU já decidiu reiteradas vezes que tais indícios **autorizam e impõem** a diligência da Administração.

Como sabemos, municípios pequenos, como Cotiporã, possuem sistema fiscal integrado, o que torna **facilíssima** a verificação por parte da Prefeitura.



IX – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA

A aceitação de atestados **sem qualquer comprovação mínima de execução**, desacompanhados de contratos, notas fiscais, GFIP, retenções previdenciárias e ISS, produz graves efeitos sobre o certame.

Primeiro, compromete a **isonomia e a competitividade**, pois:

- Empresas sérias e regulares — como a Recorrente — arcam com encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais reais;
- Enquanto isso, empresas que **não comprovam ter estrutura mínima, empregados registrados ou capacidade operacional efetiva** conseguem apresentar preços artificialmente baixos, afetando a competição justa e igualitária.

Esse cenário cria exatamente o que o TCU tem reiteradamente condenado:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

"A aceitação de atestados sem consistência documental reduz a competitividade do certame e pode conduzir à seleção de empresa sem capacidade real de execução." (Destaquei)

Segundo, além disso, a habilitação de concorrente sem comprovação verdadeira de experiência **abre risco imediato de contratação antieconômica**, pois:

- Empresas sem histórico real de execução costumam **abandonar contratos**, atrasar cronogramas e provocar remanejamentos de despesas;
- A falta de estrutura operacional efetiva leva a aditivos, rescisões e custos adicionais não previstos.

O TCU reforça que a ausência de diligência em casos como o presente **obstaculiza a seleção da proposta mais vantajosa**, violando o art. 5º da Lei 14.133/21 (IED – Interesse Público, Eficiência e Desenvolvimento Sustentável).

Assim, a insistência em manter a habilitação da Recorrida, **sem comprovação robusta**, representa risco direto ao erário e afronta ao princípio da vantajosidade.



X – Da Inexistência de Qualquer Valor Probatório dos Atestados Apresentados — Mesmo que Autênticos — e da Inequívoca Incompatibilidade com Serviços Contínuos

Ainda que, em um cenário hipotético, a Recorrida viesse a comprovar que os atestados apresentados possuem origem formalmente legítima — o que não se vislumbra na documentação entregue — permanece um fato incontornável: **tais documentos não servem, em hipótese alguma, para demonstrar experiência compatível com serviços contínuos, nem tampouco se prestam a comprovar execução por empreitada.**

Trata-se de papéis que, mesmo “verdadeiros”, **não têm qualquer utilidade para fins de habilitação**, pois não representam experiência tecnicamente equivalente ao objeto licitado. Em outras palavras: **a Recorrida não comprova o que a lei exige, ainda que seus atestados não fossem contestados.**

1. Atestados sem frequência, sem habitualidade, sem continuidade — absolutamente incompatíveis com o objeto

O objeto licitado é de **caráter contínuo**, envolvendo mão de obra, rotina operacional, acompanhamento diário, supervisão, reposição e gestão constante.

Atestados de serviços contínuos exigem, minimamente:

- Notas fiscais mensais e sucessivas;
- Retenções previdenciárias compatíveis;
- Equipe fixa e controle de jornada;
- Histórico de substituições e reposições de pessoal;
- Coordenação e acompanhamento diário;
- Comprovação de que a empresa suportou estrutura estável por período prolongado.

Nenhum — absolutamente **nenhum** — desses elementos está presente nos atestados da Recorrida.

São documentos tão vagos que não se sabe **quando, como, em qual quantidade, com quais trabalhadores, por quanto tempo ou sob qual fiscalização** os supostos serviços foram executados.

É impossível reconhecer aptidão técnica com base em declarações tão frágeis.

2. Não se tratam, tampouco, de atestados de empreitada — são documentos sem objeto, sem quantidade e sem resultado



Se a Recorrida tentar alegar que seriam “serviços pontuais”, “esporádicos” ou “eventuais”, cai em contradição ainda mais grave.

Atestados por empreitada devem conter:

- Escopo definido;
- Metragem, quantidade ou volume claramente identificáveis;
- Início e fim da execução;
- Resultado entregue;
- Descrição concreta do que foi realizado.

Os documentos apresentados não possuem **nenhum** desses elementos.

Ou seja, não caracterizam serviço contínuo e também não caracterizam empreitada. Ficam no limbo jurídico: **não servem para nada** no contexto de habilitação técnica.

E a jurisprudência do TCU é taxativa: **atestado genérico, sem elementos mínimos de mensuração, é juridicamente imprestável** (TCU – Acórdãos 1.214/2013, 2.622/2015 e 3.225/2016, todos do Plenário).

3. Eventual alegação de “serviços esporádicos” destruiria por completo a habilitação

Se a Recorrida argumentar que os serviços prestados foram apenas “eventuais”, “de pequena monta” ou “esporádicos”, estará reconhecendo expressamente que **jámai s executou serviços continuados de limpeza urbana**, que exigem:

- Dedicação permanente;
- Equipe contínua;
- Regularidade mensal;
- Estrutura estável;
- Responsabilidade técnica duradoura.

E empresa que nunca executou serviço contínuo **não pode ser habilitada** para contrato dessa natureza.

A tentativa de justificar com “trabalhos avulsos” seria, em verdade, a **própria confissão da ausência de qualificação técnica**.



4. Conclusão

Portanto:

Mesmo que os atestados fossem considerados “verdadeiros” — e isso ainda precisa ser provado — **eles não possuem valor probatório para fins de habilitação.**

- Não demonstram serviço contínuo.
- Não demonstram empreitada.
- Não descrevem objeto efetivamente.
- Não comprovam quantidade.
- Não indicam equipe.
- Não apresentam duração.
- Não evidenciam habitualidade.
- Não mostram resultado.
- Não atendem ao edital.
- Não atendem à IN 05/2017.
- Não atendem à jurisprudência do TCU.

Em síntese: **são documentos absolutamente incapazes de comprovar capacidade técnica** e não podem sustentar a habilitação da Recorrida.

XI – DO PEDIDO COM PONDERAÇÃO TÉCNICA

Dante do exposto, requer-se:

1. A imediata suspensão da habilitação da Recorrida até conclusão da diligência.
2. A intimação da Recorrida e dos Signatários dos atestados para apresentarem, no prazo máximo a ser estipulado, todos os documentos comprobatórios listados neste recurso.
3. A invalidação dos atestados, caso não comprovado o lastro documental mínimo.
4. A declaração de inabilitação da Recorrida, caso a diligência confirme as inconsistências.

E, por fim, registra-se:

Na hipótese de não apresentação dos documentos comprobatórios no prazo estabelecido, e persistindo as inconsistências materiais nos atestados, a Recorrente se reserva o direito de levar os fatos ao conhecimento dos órgãos competentes,



especialmente a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público do Trabalho, para apuração dos elementos de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista eventualmente existentes — sempre no estrito cumprimento da lei e em respeito à Administração Pública.

XII – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A análise integral deste recurso;
- A realização de diligência obrigatória;
- E, ao final, a **inabilitação da Recorrida**, caso não comprove a veracidade dos atestados apresentados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Colombo/PR, 04 de dezembro de 2025.

VERDES MARES
EMPREITEIRA DE
OBRAS
LTDA:20538561000156

Assinado de forma digital
por VERDES MARES
EMPREITEIRA DE OBRAS
LTDA:20538561000156
Dados: 2025.12.04 15:24:36
-03'00'

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Diego Soares Carrão – Representante Legal